



**ACÓRDÃO**

(Ac. 3ª T-05188/86)

NSS/lvf

PROC. Nº TST-RR-0109/86.1

Efeito Suspensivo de  
Cláusula do Dissídio Coletivo.

Cessada a causa, cessado os efeitos, restabelecendo-se o "status quo ante".

Recurso conhecido a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-0109/86.1, em que é Recorrente USINA SÃO JOSÉ S/A e Recorrido LUÍS FERREIRA DOS SANTOS.

Postulou o Autor na inicial diferença salarial compreendida entre 08.10.83, com base em dissídio coletivo.

Apreciando o Recurso Ordinário da reclamada, decidiu o Regional que, cassado o despacho que deferiu o efeito suspensivo à cláusula restaura-se a plenitude do direito, inclusive a do efeito retroativo. Por essa razão, manteve a sentença vestibular que concedeu ao reclamante a diferença salarial pleiteada.

Inconformado, recorre de revista o empregador, apontando violação aos arts. 55, § 2º, 153, § 3º, da Constituição Federal, 2º, § 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Traz arestos à divergência.

Admitido o apelo, não contrariado, opina a Procuradoria Geral pelo desprovimento.

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

Discute-se se revogado o efeito suspensivo de cláusula de dissídio coletivo, faz jus o empregado à diferença salarial relativa ao período de vigência do efeito suspensivo.

O entendimento do Regional é de que "cassado o despacho que tinha efeito suspensivo da vigência do dissídio, restaurou-se a plenitude do direito, inclusive a do efeito retroativo".

O aresto transcrito às fls. 118/119 encerra tese divergente, pelo que conheço.



: PROC. Nº TST-RR-0109/86.1

Mérito.

A suspensividade atribuída a cláusula' não cria para a recorrente mais que o direito de não fazer o pagamento do percentual dissidial no prazo da suspensão. Cessa da esta, deve ser recomposto o direito atingido pela medida de cautela, restabelecendo-se o "status quo ante". Cessada a cau sa, cessados os efeitos. Atribuir efeito "suspensivo" ao re curso significa sobrestar a execução, mesmo provisória da deci são recorrida.

Nego provimento para manter a decisão' regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da re vista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator.

Brasília, 17 de dezembro de 1986.

\_\_\_\_\_  
PRATES DE MACEDO Presidente

\_\_\_\_\_  
NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA Redator Desig nado.

Ciente: \_\_\_\_\_ Procurador  
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS